TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020456-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Pamela Cristina Pinheiro
Requerido: C & A MODAS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é possuidora de cartão de crédito que especificou, o qual lhe foi oferecido e adquirido no estabelecimento da primeira ré, sendo administrado pelo segundo réu.

Alegou ainda que em 29/03/2014 e 04/05/2014 realizou duas compras junto à primeira ré, utilizando aquele cartão para parcelar o valor das mesmas, chegando a quitá-las integralmente e de forma antecipada.

Não obstante, salientou que o segundo réu passou a dirigir-lhe seguidas e indevidas cobranças e culminou com o bloqueio do cartão, o que lhe foi informado ao ser-lhe negada nova compra que tentou implementar.

A preliminar de ilegitimidade ad causam da

primeira ré não merece acolhimento.

Sua ligação com os fatos trazidos à colação é evidente, seja por ter oferecido o cartão à autora, seja por ter efetuado a venda – com os respectivos pagamentos – que abriram margem ao episódio noticiado.

pois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Há informação inclusive de que um de seus funcionários (chamado Jeferson) teria sido cientificado do que estava acontecendo, comprometendo-se a sanar a falha por duas vezes (fls. 09, antepenúltimo parágrafo, e 10, segundo parágrafo), sem que o fizesse.

Assim, e tomando em consideração a parceria firmada entre os réus sobre a matéria em apreço, é inegável que a primeira reúne condições para figurar no polo passivo da relação processual.

De igual modo, o processo transparece com alternativa manifestamente útil e necessária para que se alcance a finalidade desejada pelo autor, o que cristaliza o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais arguidas em contestação,

No mérito, a dúvida estabelecida nos autos parte da controvérsia sobre a quitação integral das compras feitas pela autora ter sucedido ou não.

Ela descreveu com detalhes a fls. 04/08 como se teria dado o adimplemento total de suas obrigações, inclusive mencionando os documentos comprobatórios de sua explicação.

A despeito dos réus terem formulado impugnação genérica, inclusive sem alusão específica aos aludidos documentos, foi determinado que a Contadoria informasse se as dívidas assumidas pela autora foram pagas (fl. 178), sobrevindo a confirmação a esse respeito (fl. 180) sem que os réus a questionassem (fl. 185).

Em consequência, firma-se a certeza de que assiste razão à autora no particular, o que impõe desde logo o acolhimento de sua pretensão para que se declare a inexistência do débito apontado na petição inicial.

Ela, porém, não faz jus ao recebimento em dobro do que lhe foi cobrado porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, razão pela qual não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos danos morais, o bloqueio do cartão restou evidenciado, sem que a autora tivesse ciência disso previamente.

Tal fato acarretou a ela desgaste de vulto, sobretudo porque teve compra negada em função disso.

Outrossim, os réus deixaram claro que por força da inadimplência da autora promoveram sua inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito, fazendo-o como mero exercício regular de um direito (fl. 76, último parágrafo).

Ora, como se viu que inexistia essa inadimplência, conclui-se pela ausência de lastro à negativação da autora, de sorte que a sua implementação por si só basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência dos débitos tratados nos autos, determinar a rescisão do contrato relativo ao cartão de crédito da autora a partir de seu bloqueio e a condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA